

LEI Nº 423/2016

EMENDA: Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Educação de Iguaracy, criado pela Lei Municipal nº 135/1997, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e pelo Art. 67, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reformula e atualiza o **Conselho Municipal de Educação do Município de Iguaracy**, instituição pública, colegiada, sem fins lucrativos, que tem por finalidade participar das formulações e decisões das políticas e diretrizes educacionais do Município de Iguaracy, bem como fiscalizar e zelar pelo seu cumprimento, instituída pela Lei Municipal Nº 135/1197.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A educação escolar deverá se desenvolver, predominantemente, por meio do ensino e da pesquisa, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho.

Art. 3º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para a vida e para o trabalho.

Art. 4º O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, dentro dos parâmetros curriculares vigentes;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência harmônica de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional do ensino público, na forma da legislação que rege o sistema de ensino;
- VIII - Garantia de padrão de qualidade;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Francisco Desobles Monteiro
PREFEITO

Art. 5º A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação dos profissionais da educação e da comunidade na elaboração do projeto pedagógico da escola e nas decisões e encaminhamentos, garantindo-se:

I. Autonomia da comunidade escolar na definição coletiva de seus objetivos e metas, desde que sejam observados os Parâmetros Curriculares Nacional, as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (quando ofertado pela rede municipal de ensino e em observação às normativas do Conselho Estadual de Educação), e os princípios norteadores do Sistema Municipal de Ensino;

II. A produção de um ambiente propício ao debate, à manifestação da variedade de concepções e divergências, do qual resultem a cooperação voluntária no trabalho em equipe e a repartição igualitária do poder e dos recursos;

III. A criação de parâmetros de acompanhamento e de avaliação do trabalho escolar;

IV. Definição racional de repasses financeiros periódicos às escolas, previstos no orçamento da Secretaria de Educação, que contemplem seus planos e metas de aplicação financeira.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação é constituído de 8 (oito) membros, com experiência comprovada na área educacional de, no mínimo, 5 anos, sendo 03 (três) educadores de livre indicação do Governo Municipal e os demais membros, representando:

I - Entidades do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

II - Entidades do Magistério da Rede Estadual de Ensino;

III - Instituição de Atendimento Educacional Especializado sem fins Lucrativos;

IV - Instituição de Proteção à Criança e ao Adolescente;

V - Entidade de classe dos Profissionais da Educação.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos anteriores, serão indicados em lista tríplice por seus órgãos e entidades competentes, dentre pessoas de escolaridade não inferior ao Ensino Médio e com experiência mínima de 5 (cinco) anos, comprovada, em pelo menos uma das seguintes áreas: de ensino, de técnica de gestão escolar, de defesa do direito das crianças e adolescentes, de coordenação pedagógica e de legislação educacional;

§ 2º Os Conselheiros serão eleitos por seus pares, em plenárias dos respectivos segmentos realizadas para esse fim, a partir do que se compõe a lista tríplice.

§ 3º A partir da lista tríplice encaminhada ao Gabinete do Prefeito por cada segmento representativo, o Chefe do Poder Executivo nomeia o titular e o suplente para compor o Conselho Municipal de Educação;

§ 4º O Conselho Municipal de Educação, terá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, sem direito a voto nas decisões, sendo composto por:

I. 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes de entidades religiosas;

II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do Conselho Tutelar local.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, renovável uma única vez para o mesmo cargo.

Francisco Dossantos Monteiro
PREFEITO

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA CONSELHO

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação de Iguaracy, criado conforme Lei nº 135/1997, e reestruturado pela presente Lei, exercerá funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador do Ensino Municipal, cabendo-lhe principalmente, a função de acompanhamento e controle social das ações do poder público na área educacional, sendo-lhe de competência:

- I. Participar do planejamento e da orientação das atividades educacionais do Município, traçando diretrizes e estabelecendo prioridades;
- II. Acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas educacionais do Município, sobretudo no que tange às metas do Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação vigentes;
- III. Propor medidas e sugestões, visando a expansão e o aperfeiçoamento do processo educacional desenvolvido no Município;
- IV. Adotar medidas, para que o Município mantenha atualizados estatísticas e cadastros sobre a Educação Municipal;
- V. Aprovar os Convênios Educacionais a serem pactuados pelo Município;
- VI. Observar o cumprimento das obrigações e encargos financeiros do Município no setor da Educação;
- VII. Ouvir a população, quanto aos anseios referentes aos problemas educacionais;
- VIII. Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- IX. Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- X. Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;
- XI. Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
- XII. Opinar sobre a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;
- XIII. Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;
- XIV. Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação vigente;
- XV. Analisar e divulgar resultados de estudos e pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI. Emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;
- XVII. Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência aos educandos, garantido acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- XVIII. Definir critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, promovendo o estímulo à prática de experiências pedagógicas, com a finalidade de aperfeiçoar os processos educativos;

Francisco Dessales Monteiro
PREFEITO

- XIX. Definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;
- XX. Analisar os regimentos e bases curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- XXI. Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos que não tiveram acesso à educação escolar, propondo alternativas para atendimento a essa demanda;
- XXII. Propor critérios de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos específicos;
- XXIII. Propor diretrizes para a qualificação e atuação dos professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, visando à inclusão dos educandos com necessidades especiais;
- XXIV. Propor critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal;
- XXV. Propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de desempenho escolar e da relação com a comunidade;
- XXVI. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- XXVII. Conduzir, conjuntamente com a Secretaria de Educação, o processo de escolha das listas de candidatos à gestão escolar, conforme definido em lei, desde a fase de divulgação, sensibilização da comunidade escolar, publicação do edital, realização do pleito e apresentação da lista ao Poder Executivo;
- XXVIII. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- XXIX. Declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;
- XXX. Compôr o Conselho de Controle Social do FUNDEB;
- XXXI. Compôr o Conselho de Alimentação Escolar;
- XXXII. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação, poderá recorrer a outras entidades para assuntos genéricos e criar comissões internas para pareceres a respeito dos assuntos específicos.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação, no que se refere à atuação de seus membros, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I. Os membros do Conselho, indicados e nomeados na forma do Art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, poderão ser justificadamente substituídos mediante solicitação da entidade representada, diretamente ao Prefeito Municipal ou à direção do Conselho Municipal de Educação;
- II. Os membros terão seus mandatos extintos, e serão substituídos ainda, caso falem, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01(um) ano;

III. As funções do CME não serão remuneradas;

IV. Para cada entidade representada por titular e suplente, apenas o titular tem direito a voto, conforme requerido pela pauta, salvo se o suplente estiver investido nas funções do titular.

Art. 10- O Conselho Municipal de Educação, terá um diretório constituído pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) Conselheiro vogal.

§1º - Os cargos do Conselho serão escolhidos entre os integrantes do CME, através de eleição entre os seus membros, ressalvando-se que o cargo de Presidente, não deverá ser exercido pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA

Art. 11- A diretoria do Conselho Municipal de Educação, tem as seguintes atribuições:

I. Ao Presidente Compete:

- a) Coordenar as reuniões do CME;
- b) Encaminhar e executar as decisões do CME;
- c) Convocar reuniões extraordinárias e presidi-las.

II. Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos legais;

III. Ao 1º Secretário compete:

- a) Elaborar as atas e relatórios das reuniões;
- b) Remeter cópias das atas às entidades participantes;
- c) Manter informada a diretoria, das correspondências recebidas e expedidas;
- d) Assinar com o Presidente, as correspondências recebidas e expedidas.

IV. Ao segundo Secretário compete substituir o 1º Secretário nas suas ausências ou impedimentos legais;

V. Ao Conselheiro Vogal compete substituir o membro imediatamente superior deslocado na linha de substituição.

Art. 12- As reuniões do Conselho Municipal de Educação obedecerão aos ritos seguintes:

- I. Quando a pauta for deliberativa, cada membro terá direito a um voto, observado o disposto do Art. 4º, Inciso IV;
- II. As Assembleias serão instaladas com a presença da maioria dos membros, ou seja, 50% mais 1;
- III. As decisões do CME devem ser tomadas por maioria simples dos presentes, registradas em Atas e consubstanciadas em resoluções ou pareceres, não assumindo caráter normativo;

Francisco D'Assis Monteiro
PREFEITO

- IV. Fica previsto a ocorrência de, no mínimo, 1 (uma) reunião por mês, considerando-se as bases e diretrizes educacionais, no que tange as funções sociais dos serviços prestados à comunidade;
- V. Caso haja necessidade de reuniões extras, ficará vinculada a liberação e acompanhamento pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação;
- VI. As reuniões ordinárias e extraordinárias devem ter duração mínima de 2 (duas) horas.
- VII. A diretoria do CME elaborará o Regimento Interno, após 90 (noventa) dias da Publicação da presente Lei, no qual se disporá normas para seu funcionamento.

Parágrafo único – Após alterações de quaisquer ordens, na estrutura de composição, funcionamento e atribuições, o Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta dias) para analisar, propor e efetivar as adequações cabíveis no seu Regimento Interno.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

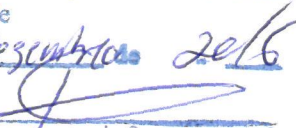
Gabinete do Prefeito, Iguaracy/PE, 06 de dezembro de 2016.


FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude da Faculdade que
me é conferida, que a cópia do (a) Lei 423
foi PUBLICADA no quadro de avisos no
Hall de entrada desta Prefeitura no período
de 06/12/16 a 06/01/17
O referido é verdade
Iguaracy 06 de Dezembro de 2016


Assinatura
Jose Jailton Fernandes de Góis
Agente Administrativo Mat. 352
CPF 793.653.704-00